PROJETO DE LEI Nº_____

INSTITUI REGRAS E CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO, REALIZAÇÃO OU A FORMALIZAÇÃO DE APOIO A EVENTOS RELACIONADOS AO TURISMO E À CULTURA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui as regras e critérios para a contratação, realização ou a formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do poder executivo no Município de Natal.

Art. 2º Os eventos a serem apoiados nos termos desta Lei devem servir ao fortalecimento das respectivas políticas públicas e contemplar ações capazes de contribuir para:

I - gerar novos empregos e ocupações, a fim de proporcionar melhoria na distribuição de renda e na qualidade de vida das comunidades;

II - valorizar, conservar e promover o patrimônio cultural, natural e social com base no princípio da sustentabilidade;

III - estimular processos que resultem na criação e qualificação de produtos turísticos e culturais que caracterizem a regionalidade, genuinidade e identidade cultural do povo Natalense e/ou Norte-Rio-Grandense;

IV - promover a qualificação profissional, o incremento do produto turístico e cultural, a diversificação da oferta, a estruturação de destinos e segmentos, além da ampliação do mercado de trabalho e do consumo turístico e cultural.

Parágrafo único - Para fins desta Lei consideram-se eventos: os encontros planejados e de temporalidade determinada, em função de assuntos, temas, ideias ou ações que fomentem o desenvolvimento das atividades turísticas, culturais e nas mais respectivas áreas de governo.

CAPÍTULO II
DO APOIO AOS EVENTOS PREVISTOS NA POLÍTICA DE FOMENTO DO MUNICÍPIO PARA AS ÁREAS DE TURISMO E CULTURA

Art. 3º Podem habilitar-se a receber o apoio de que trata o art. 1º as entidades privadas sem fins econômicos e/ou lucrativos, que atendam aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO em vigor, e na legislação ou norma legal que rege o apoio aos eventos.

§ 1º O apoio de que trata o art. 1º será formalizado através de instrumento próprio, nos termos da Lei de Licitações vigente.

§ 2º O apoio aos eventos poderá ser realizado por meio de transferência de recursos financeiros ou de bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 3º Quando o apoio se realizar por meio de contratação de bens e serviços pela administração pública municipal, aplicam-se as regras previstas no Capítulo III.

Art. 4º As entidades privadas sem fins econômicos e/ou lucrativos, somente poderão habilitar-se ao apoio de que trata o art. 1º se estiverem devidamente cadastradas no Cadastro Municipal de Entidade Cultural – CEMEC do Município de Natal, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e da Fundação Cultural Capitania das Artes.

§ 1º Somente poderão receber o apoio de que trata esta Lei as entidades privadas sem fins econômicos que disponham de capacidade técnica para executar a atividade a que se propõem e cujas competências/objeto social sejam compatíveis com as características do plano de trabalho proposto, devendo, ainda, observar os demais requisitos previstos nas legislações aplicáveis.

§ 2º A destinação de recursos às entidades privadas sem fins econômicos e/ou lucrativos, dependerá de análise pela área competente do órgão ou entidade do Poder Público municipal quanto à viabilidade e adequação do plano de trabalho proposto aos objetivos do Programa Orçamentário Municipal da respectiva área fim.

§ 3º O apoio de que trata o art. 1º será realizado por meio de publicações de editais, convocatórias ou através de outros procedimentos definidos pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e/ou pela Fundação Cultural Capitanias das Artes – FUNCARTE, ou ainda pela Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, conforme seja de iniciativa da gestão da cultura ou da gestão do turismo, no âmbito da administração pública municipal.

Art. 5º Todos os contratantes ou conveniados deverão apresentar, no ato de contratação ou de formulação de convênio, a declaração de adimplência, afirmando que o prestador do serviço nunca ficou inadimplente, em nenhum outro contrato ou convênio que outrora tenha sido firmado com o município de Natal, a ser expedida pela Controladoria Geral do Município.

Art. 6º As entidades integrantes da administração direta ou indireta do Município poderão apoiar eventos promovidos por entidades privadas, através da cessão, onerosa ou gratuita, de espaços em imóveis que integrem seu acervo patrimonial.

§ 1º O apoio previsto no caput deste artigo é restrito aos eventos que se enquadrem na Política de Fomento do Município para as áreas de turismo e cultura, prevista no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA vigentes.

§ 2º Excepcionalmente e mediante justificativa do órgão ou entidade concedente, o apoio a entidades privadas com fins econômicos, a título de contribuição, dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, observadas as condições estabelecidas no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, além daquelas previstas nas Leis Orçamentárias vigentes.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO DIRETA

Seção I
Da Contratação Mediante Procedimento Licitatório

Art. 7º Poderão contratar com a administração pública municipal, para os fins de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividades voltadas para a prestação de serviços e fornecimento de infraestrutura e logística para realização dos eventos turísticos, artísticos e culturais, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 8º Nos eventos contratados por órgãos e entidades da administração pública municipal deve-se distinguir, nos termos da Lei de Licitações vigente, a contratação de artistas e/ou bandas e/ou grupos da contratação da logística necessária à realização do evento.

Parágrafo único - As contratações diretas ou indiretas, realizadas pelo poder executivo municipal, para apresentação de artistas, bandas e/ou grupos, com o cunho de apresentação musical, não poderão conter em seus respectivos contratos um tempo de apresentação inferior há 2 (duas) horas para cada artista, banda ou grupo contratado há se apresentar.

Art. 9º Toda e qualquer contratação artística e cultural, deverá, ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Seção II
Da Contratação Mediante Inexigibilidade e Dispensa de Licitação

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão contratar, para os fins de que trata esta Lei, os profissionais do setor artístico diretamente ou através de empresário/produtor exclusivo nos termos da Lei de Licitações vigente.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por

inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 2º Os empresários/produtores culturais, para celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal, deverão comprovar exclusividade dos artistas pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, em todo território nacional ou no Estado do Rio Grande do Norte, e, ainda, estar em funcionamento pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

§ 3º Os profissionais do setor artístico, para celebrar contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal, deverão comprovar o exercício da atividade na área em que atuam há, pelo menos, 1 (um) ano.

§ 4º As contratações de que trata este artigo dependerão de uma análise, feita pela área de controle competente do órgão ou entidade ao qual o órgão contratante está ligado na esfera do Poder Público municipal.

§ 5º Inserem-se no conceito de profissional do setor artístico previsto no *caput* os grupos culturais sem personalidade jurídica, que poderão ser contratados pela administração pública municipal através de membro eleito pela maioria absoluta do grupo com poderes para figurar como credor em contratos, mediante a apresentação da respectiva ata de votação.

§ 6º Excepcionalmente, as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural, poderão representar com exclusividade os seus artistas ou grupos culturais associados, para efeito de contratação com a administração pública municipal, nos termos disciplinados em decreto, desde que:

I - a ação ou atividade cultural a ser contratada seja compatível com o objeto social da associação;

II - o estatuto da associação preveja expressamente poderes de representação em contratos de prestação de serviços executados pelos seus associados, vedada a cobrança de taxa de agenciamento;

III - seja apresentada prova de filiação dos artistas ou grupos culturais representados, devendo na data da assinatura do contrato ou ato relativo à parceria, haver comprovação de filiação de, no mínimo, 6 (seis) meses anteriores.

Art. 11. Nos casos de inexigibilidade de licitação, o órgão ou entidade contratante fundamentará a solicitação de contratação de profissional do setor artístico, por meio da comprovação do atendimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações vigente.

§ 1º A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do inciso II do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento ou ação cultural.

§ 2º A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública de profissionais do setor cultural poderá ser comprovada mediante recortes de jornais, revistas, mídias digitais, ou, ainda, através de documento que demonstre a atuação e notoriedade do profissional a ser contratado, além de, não poder ter iniciado sua carreira há menos que 5 (cinco) anos.

§ 3º A justificativa de preço prevista no inciso VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruída com as notas fiscais que comprovem os cachês recebidos pela atração nos 3 (três) últimos shows ou apresentações realizadas anteriormente a data do evento para o qual será contratado

I - fica o município impedido de contratar uma atração que o valor seja superior ao resultante da média aritmética das três notas fiscais apresentadas no § 3º.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os órgãos e entidades da administração pública municipal publicarão edital de convocação para inscrição de propostas/projetos, para os eventos dos ciclos turístico e cultural permanentes, que componham a política de fomento ao turismo e à cultura do município de Natal, a fim de selecionar os artistas a serem contratados, estabelecendo as regras e condições de participação, observada a condição prevista no paragrafo único do Art. 7º desta lei.

Art. 13. É vedado ao contratado ou convenente a utilização de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos nos convênios apoiados pelo Poder Executivo, em conformidade com os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será considerada promoção pessoal, dentre outras, a utilização de faixas, painéis, cartazes, folders, citações, participação em apresentação, outdoors ou outras formas de divulgação onde constem nomes ou imagens de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará à entidade privada sem fins econômicos o imediato cancelamento do registro no Cadastro Municipal de Entidade Cultural – CEMEC do Município de Natal.

§ 3º O descredenciamento de que trata o parágrafo anterior terá vigência de 05 (cinco) anos a partir da data de cancelamento do registro.

Art. 14. Nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal é obrigatória a inserção, em toda e qualquer ação ou material relacionado com a execução do objeto conveniado:

I - das logomarcas da Prefeitura Municipal do Natal, nos padrões e modelos disponibilizados pela Secretaria Municipal Comunicação Social - SECOM, e,

II - do valor recebido a título de apoio ou patrocínio.

Art. 15. Nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal é obrigatória a divulgação de mensagens de conscientização ao enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão mencionar, preferencialmente, a Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia - 180 (Central de Atendimento à Mulher), e a Lei Municipal Nº 6794, de 13 de abril de 2018.

§ 2º É vedada a contratação de show por parte do município de Natal, que em seus repertórios incluam músicas que desvalorizem ou exponha a mulher, incentivem qualquer forma de violência ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial,

intolerância religiosa ou apologia ao uso de drogas ilícitas, nos termos da Lei Municipal Nº 7.034, de 08 de junho de 2020.

§ 3º Nos eventos constantes no caput deste artigo é obrigatório adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, nos termos Lei Nº 7.130, de 19 de janeiro de 2021.

Art. 16. Após a contratação ou convênio fica vedada a alteração do objeto e da data do evento, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, quando a alteração deverá ser justificada e comprovada.

Art. 17. O critério para avaliação das propostas apoiadas com recursos do Tesouro Municipal é de natureza técnica, com base em parecer da área específica de cada órgão ou entidade, que deverá analisar, além do alinhamento às respectivas políticas públicas e dos aspectos formais e legais, a realização das bases para o desenvolvimento da atividade de forma sustentável, de modo a aferir o atendimento das variáveis previstas no aspecto qualitativo e quantitativo, visando ao desenvolvimento das políticas específicas.

Art. 18. Quando houver previsão de contrapartida em pecúnia o conveniado deverá, para possibilitar o recebimento dos recursos, comprovar o depósito do valor da contrapartida em conta bancária específica do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso aprovado.

Art. 19. O órgão ou entidade acompanhará e fiscalizará, por meio de um ou mais representantes, especialmente designados e registrados no instrumento de convênio ou contrato, a boa execução dos recursos para consecução do objeto, avaliando, entre outros aspectos, os seus resultados e reflexos, conforme estabelecido no respectivo instrumento e, ainda, a fiel execução do objeto de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo dos eventuais acompanhamentos pela Controladoria Geral do Município - CGM.

§ 1º Nos eventos apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal deverá ser franqueado o acesso dos servidores especialmente designados para a função fiscalizatória aos processos, documentos ou informações referentes à execução dos convênios, que não poderão ser sonegados, sob as penas da lei.

§ 2º O contratado ou conveniado deverá, sempre que solicitado, disponibilizar um representante para acompanhar o servidor no ato da fiscalização *in loco*.

§ 3º Da fiscalização realizada nos termos deste artigo decorrerá a elaboração de relatório de atividades, o qual deverá ser anexado ao processo de prestação de contas.

§ 4º O relatório de atividades de que trata o parágrafo anterior deverá ser disponibilizado no site institucional do órgão ou entidade do Poder Público Municipal a ele vinculado.

Art. 20. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos municipais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos e editais de convocação para seleção já publicados.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Natal/Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.

Raniere de Medeiros Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão *"ressalvados os casos especificados na legislação"*.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo inclusive a licitação ser dispensada ou inexigível.

Trata-se da hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, ou induza ao sobrepreço.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, a administração publica deve-se cercar de normativa que possa trazer mais segurança jurídica, bem como o mínimo exigido para uma contratação dentro razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Além disso a norma pretende dotar o município de diretrizes claras e objetivas, para realização de convênios e contratos nas áreas do Turismo e da Cultura, inclusive com as entidades sem fins lucrativos.

Por tudo aqui exposto, solicito aos nobres pares, a apreciação e posterior aprovação, do referido projeto de lei ora apresentado.